

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

A PREVENÇÃO é um ato de AMOR



Outubro Rosa chegou ao fim no último dia 31, mas o **#TCMPA** reforça a importância das mulheres estarem de olho em sua saúde, se prevenindo do câncer de mama e colo do útero. O cuidado precisa ser diário, se informe sempre e consulte um médico.

#TCMPA #outubrorosa #prevenção



NESTA EDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	05
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	07
EDITAL DE CITAÇÃO	11



www.tcm.pa.gov.br

✉ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

@tcm para

TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 37.143, DE 23/09/2020**

Processo nº 202003527-00

Origem: Secretaria Municipal de Saneamento de Ananindeua

Assunto: Representação c/c pedido de concessão de cautelar

Denunciante: Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Denunciado: Secretaria Municipal de saneamento de Ananindeua

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE CONCESSÃO CAUTELAR. SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ANANINDEUA.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

O Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, neste ato representado pela sua Procuradora-Geral, Maria Regina Cunha, encaminhou a esta Corte, **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, em virtude de supostas irregularidades em Processo Licitatório de Dispensa de Licitação nº 084/2020 – SESAN – Ananindeua (objeto: Gestão Integrada do Sistema de Iluminação Pública do Município), pelos seguintes motivos:

1. O objeto da Licitação não caracteriza a urgência ou emergência alegada para a utilização da base legal da Dispensa – Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, até pela absoluta ausência de documentos que a justifique;
2. Não foi possível a visualização de nenhum dos documentos anexados no Mural de Licitações, acreditando que os arquivos estão corrompidos;
3. O termo de Dispensa, a ratificação e o contrato foram celebrados na mesma data – 17.07.2020;
4. O Extrato do Contrato foi publicado em 20.07.2020, antes da publicação da Dispensa e da Ratificação – 24.07.2020;
5. Não há nenhuma coleta de preços ou justificativa de preço para a volumosa contratação (R\$ 3.585.880,14 - três milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e quatorze centavos);

Ao final, a Representante requer o seguinte:

a) Recebimento e regular processamento da Representação, com deferimento de medida cautelar inaudita altera pars, para suspender qualquer pagamento alusivo a referida contratação até que esse tribunal examine o mérito da Dispensa de Licitação nº 084/2020, realizado pela Secretaria de Saneamento do Município de Ananindeua – SESAN.

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 292, §2º, RITCM-PA, manifestam-se pelo CONHECIMENTO da presente Representação, eis que, presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no já citado RI/TCM-Pa, e:

CONSIDERANDO que as possíveis irregularidades citadas pela Representante comprometem a regularidade do certame e consequentemente resultariam em uma contratação irregular, estimada em R\$ 3.585.880,14 (três milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e quatorze centavos);

Considerando ainda o que dispõe o Art. 292, §2º, RITCM-PA, manifestam-se pelo CONHECIMENTO da presente Representação, eis que, presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no já citado RI/TCM-Pa, e:

DETERMINAM, a suspensão do pagamento alusivo a contratação da Empresa CGM Manutenção Elétrica LTDA, oriundo do processo de Dispensa de Licitação nº 084/2020-SESAN-Ananindeua, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

DETERMINAM, a notificação (com o envio de cópia integral da Denúncia) da Prefeitura Municipal de Ananindeua, através da sua Secretaria Municipal de Saneamento-SESAN, para que apresente Defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação da presente decisão, sobre os fatos expostos.

CONSIGNAM, desde já, a aplicação de multa diária, com arrimo no Art. 282, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019), no importe de 1.000 (um mil) UPFPA, em caso de descumprimento de qualquer das determinações consignadas na presente decisão cautelar, em até o limite de 33.000 (trinta e três mil) UPF-PA, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 109/2016 (LOTICM/PA).

DECISÃO: HOMOLOGAM a cautelar, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº. 37.154, DE 23/09/2020

Processo SPE nº 107.329.2018.2.000 (201980600-00)

Origem: FUNDEB de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsável: Vilma Azevedo de Medeiros Linhares

Relator: Conselheiro Sérgio Leão



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **FUNDEB de Abel Figueiredo**, exercício de **2018**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Vilma Azevedo de Medeiros Linhares**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 9.057.857,40** (nove milhões, cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias o seguinte valor a título de multa:

1. 500 UPF-PA pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 5.652,13 (cinco mil seiscentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048 / 1999, incorrendo em tese no Artigo 168-A, CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM-PA;

2) 500 UPF-PA pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 281.581,54 (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), descumprindo o disposto no Art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM-PA.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 37.155, DE 23/09/2020

Processo SPE nº 036.004.2017.2.000 (201881081-00).

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Itaituba

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Solange Moreira de Aguiar

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Itaituba**, exercício de **2017**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Solange Moreira de Aguiar**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 13.560.084,54** (treze milhões, quinhentos e sessenta mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias o seguinte valor a título de multa:

1) 200 UPF-PA, pela remessa da Prestação de Contas do 1º quadrimestre que ocorreu fora do prazo legal (91 dias de atraso), estabelecidos na Resolução nº 014/2015 do TCM/PA e IN 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM-PA;

2) 500 UPF-PA, pela ausência do envio dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando o Art. 1º da Resolução Administrativa nº 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM-PA;

3) 300 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM-PA;

4) 300 UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 111.680,43, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM-PA;



5) **300 UPF-PA**, pela não comprovação da realização do controle social através do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA”, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM-PA;

6) **500 UPF-PA**, pela não comprovação da RECEITA por meio de extratos bancários, da importância de R\$ 326.096,61, lançada como Receita a Comprovar, promovendo descontrole contábil das contas, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM-PA

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 37.156, DE 23/09/2020

Processo SPE nº 021.004.2015.2.000 (201680751-00)
Origem: SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cametá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Genivaldo Valente dos Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMETÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cametá, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Genivaldo Valente dos Santos**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 1.651.541,06** (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e seis centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias o seguinte valor a título de multa:

1) **200 UPF-PA**, pela intempestividade na remessa das contas quadrimestrais em 49, 49 e 26 dias respectivamente cada quadrimestre, descumprindo o estabelecido na Resolução nº 014/2015/TCM/PA c/c Art. 3º, da IN nº 001/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM-PA;

2) **200 UPF-PA**, pela intempestividade na remessa das contas quadrimestrais em 49, 49 e 26 dias respectivamente cada quadrimestre, descumprindo o estabelecido na Resolução nº 014/2015/TCM/PA c/c Art. 3º, da IN nº 001/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM-PA;

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.484/2020, DE 30/10/2020

Processo nº 202004682-00

Classe: Pedido de Providência Urgente – Decisão Monocrática da Presidência

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Breves

Responsáveis: Benedito Viana da Silva Filho

Advogado: Carlos Eduardo Resende de Melo (OAB/PA 13.271)

Relator: Presidência do TCM-PA

Exercício: 2013

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREVES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS URGENTE. FIXAÇÃO DE MEDIDA MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REVOGAÇÃO DO ATO, COM A CONVALIDAÇÃO ATÉ A DATA DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL PLENO (*EX NUNC*). INTELIGÊNCIA DO ART. 56, INCISO XXXI, DO RITCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Pedido de Providências Urgente (concessão de efeito suspensivo do Acórdão n.º 33.198/2018), interposto pelo Sr. BENEDITO VIANA DA SILVA FILHO, ex-



ordenador do Fundo Municipal de Educação de Breves, exercício financeiro, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro SÉRGIO LEÃO, Presidente do TCM-PA, por unanimidade, revogar a decisão monocrática exarada pela Presidência, em 22/10/2020, fixando-se a convalidação da deliberação monocrática, até a data de 30/10/2020, na forma do art. 56, inciso XXXI, do RITCM-PA (Ato nº 16).
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de outubro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 37.486, DE 30/10/2020

PROCESSO: 202003340-00

MUNICÍPIO: BREVES

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: DESPACHO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

EXERCÍCIO: 2013

RECORRENTE: BENEDITO VIANA DA SILVA FILHO (Período de 01.01 a 09.09.2013)

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de BREVES. Período de 01.01 a 09.09.2013. Pedido de efeito suspensivo em Pedido Revisão. Recebimento. Convalidação dos efeitos devolutivo e suspensivo a partir de 19.08.2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de prestação de contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

RECEBER o presente Pedido de Revisão e convalidar os efeitos **DEVOLUTIVO** e **SUSPENSIVO**, a partir da data de 19.08.2020, até análise final de mérito, conforme previsão do §3º, do art. 84, da Lei Complementar nº 109/2016, c/c art. 272, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sala das sessões virtuais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de outubro de 2020.

Protocolo: 33649**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO COM CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO****Processo nº 202004487-00 (Pedido de Revisão) - 280022014-00 (Prestação de Contas)****Origem: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Curralinho****Exercício: 2014****Assunto: Pedido de Revisão à decisão deste Tribunal exarada por meio do Acórdão nº 34.093****Responsável: Antônio Amoroso Pereira Corrêa****RELATÓRIO.****I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Visando amparo no Art. 84, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, o Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Curralinho, exercício 2014, Sr. Antônio Amoroso Pereira Corrêa, ingressou com pedido de revisão à decisão deste Tribunal exarada por meio do Acórdão nº 34.093, de 12 de março de 2019, que entendeu por julgar irregulares suas contas, pelas seguintes falhas:

01 – A Despesa do Poder Legislativo totalizou o montante de R\$ 1.158.790,47, correspondente a 7,91%, descumprindo o limite máximo de 7,00% estabelecido no Art. 29-A, I, da Constituição Federal;

02 – Não foram enviados a este Tribunal os processos licitatórios digitalizados, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008/TCM/PA c/c a IN nº 001/2009/TCM/PA;

03 – Não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios regulares, no montante de R\$ 112.300,61, listados às fls. 53 dos autos.

II – TEMPESTIVIDADE.

O pedido fora interposto no dia 13/10/2020, assinado por procurador habilitado, e é tempestivo nos termos do Art. 84, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, considerando que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 26/03/2019.

III – FUNDAMENTAÇÃO DO RECORRENTE PARA ADMISSIBILIDADE.

Pretendendo satisfazer os requisitos de admissibilidade, inclusive com efeito suspensivo, alega o interessado que estão presentes os pressupostos, razões e requisitos jurídicos, considerando o seguinte:



3.1 – O processo encontra-se transitado em julgado neste Tribunal, não havendo outra forma de rescindir a decisão senão pela via do pedido de revisão;

3.2 – O julgamento ocorreu com insuficiência de documentos, os quais foram todos acostados ao presente Pedido de Revisão, ensejando nova apreciação das contas;

3.3 – As outras falhas seriam consideradas meramente formais, ensejando tão somente multa pecuniária, já que a documentação acostada sana as falhas que comprometem a regularidade das contas.

Acrescenta, no mais, que a demora na prolação de uma decisão acerca do seu pedido poderia acarretar dano irreparável, ante a proximidade da data limite para regularização das candidaturas dos pretensos concorrentes aos cargos eletivos municipais, tendendo a se prolongar para adiante do marco temporal definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, considerando o histórico de trâmite processual desta Corte. Ademais, colaciona documentos que considera fundamentais para que haja uma correta apreciação das contas em destaque, de forma que não mais reste qualquer irregularidade.

IV – DOS REQUISITOS DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente, deve-se consignar que o pedido formulado encontra amparo no art. 272 do RI/TCM-PA, por isso, vejamos:

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Dito isto, chaga-se a conclusão que são necessários dois requisitos para concessão do aludido efeito suspensivo, sejam eles: prova inequívoca e verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca e verossimilhança do alegado se caracteriza quando da verificação de que o pedido formulado possui potencialidade de modificação da decisão outrora tomada, com documentações que fundamentem substancialmente suas alegações. Soma-se a isso, no mais, o próprio preenchimento dos requisitos de admissibilidade, que é sinal indicador de que o pedido formulado possui características capazes de redirecionar as determinações materiais do Acórdão guerreado.

Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostra evidente quando se percebe que a demora na prolação da decisão pode gerar tamanho prejuízo ao requerente que, quando da efetiva prolação, não mais subsista razão que comporte a sua eficácia. Assim, o lapso temporal entre a sua protocolização e a decisão definitiva requerida torna inservível o bem jurídico desejado.

É o relatório.

V – FUNDAMENTAÇÃO

Do conteúdo dos autos, verifica-se que estão satisfeitos todos os requisitos formais de admissibilidade pertinentes à peça recursal, quais sejam: interposição por escrito, apresentação dentro do prazo, qualificação indispensável à identificação do interessado, assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo e formulação do pedido com clareza.

Quanto a verossimilhança das alegações, deve-se consignar que a decisão outrora proferida muito se baseou justamente na ausência de documentações, o que tende a obtenção de uma decisão que não reflete proximidade fática com as contas públicas executadas. Logo, munir a análise do presente pedido com documentação capaz de influir positiva ou negativamente na decisão a ser tomada é o caminho que deve ser perquirido por essa Corte de Contas, de forma que ao final de todo o procedimento avaliativo se chegue a uma decisão abundantemente motivada.

Já quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se que no ano corrente realizar-se-ão eleições municipais e sabe-se que para a lisura do processo eletivo é necessário que os cidadãos possuam tantas opções quanto se mostrem enriquecedoras ao processo democrático. Desta forma, ante a aproximação dos procedimentos de consolidação dos grupos eletivos, faz-se necessário que se mantenha fora na inelegibilidade possíveis candidatos, uma vez que há possibilidade de mudança na decisão tomada por esta Corte de Contas, de forma que não se criem danos irreparáveis tanto aos ordenadores que têm suas contas analisadas quanto aos próprios munícipes.

Do conteúdo dos autos, verifica-se que restaram preenchidas as condições precisas para que se admita o presente Pedido de Revisão e se conceda o efeito suspensivo, com fundamento nos Arts. 270 e 272, do RI/TCM-PA, cujo objeto é o Acórdão nº 34.093, que entendeu por julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Curralinho, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Amoroso Pereira Corrêa.



VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto.

Decido pelo **conhecimento e concessão de efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão** à decisão deste Tribunal, exarada por meio do Acórdão nº 34.093, nos autos do processo de prestação de contas de Gestão da Câmara Municipal de Curralinho, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Amoroso Pereira Corrêa. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 30 de outubro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro Relator – TCM PA

Protocolo: 33653

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**7ª CONTROLADORIA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 70270/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202001125-00)

Publicações: 29/10/2020, 03/11/2020 e 06/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem, através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JOSE VIEIRA DE CASTRO, Prefeito de Curuá/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta Corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, disponibilizem as seguintes informações abaixo enumeradas, na forma de “Atendimento à Notificação”:

1. Apresentar, “Quadro Resumo”, informando os quantitativos de servidores efetivos, comissionados e temporários, nos exercícios de 2017 à 2020;
2. Informar, se todas as Leis que tratam da criação e modificação de cargos efetivos ou comissionados foram encaminhadas via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP do TCM-Pa, nos exercícios de 2019 à 2020, caso contrário, que encaminhem os referidos dados e documentos requisitados para fins de fiscalização dos Atos de Pessoal, assim como os processos de Atos de Admissão de Pessoal.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70271/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202004601-00)

Publicações: 29/10/2020, 03/11/2020 e 06/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor CID JOSE BAIA DOS SANTOS, ordenador do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MONTE ALEGRE/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, justifique os motivos para realização da modalidade licitatória **PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2020**, cujo objeto corresponde a aquisição de filtros, pneus, câmaras e baterias para serem utilizados na manutenção dos veículos e máquinas (trator de rodas, valtra bm 125i, trator de rodas valtra bm 750, trator de rodas New Holland TT 4030, carreta agrícola, basculante e caminhão coletor papa lixo) utilizadas nos serviços de limpeza pública e da caminhonete Ford Ranger, utilizada em apoio as atividades de fiscalização ambiental deste município, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o



responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70272/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202004600-00)

Publicações: 29/10/2020, 03/11/2020 e 06/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora IZALINA ALVES DA SILVA, ordenadora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÓBIDOS/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, justifique os motivos para realização da modalidade licitatória **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2020/PMO/SEMDES**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada em fornecer em caráter emergencial máscara, luvas, álcool em gel e álcool etílico 70%, para suprir as necessidades da secretaria municipal de desenvolvimento social – semdes, para fortalecer os procedimentos de enfrentamento da pandemia causada pelo “NOVO CORONA VÍRUS” COVID - 19, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro

Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70273/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202004602-00)

Publicações: 29/10/2020, 03/11/2020 e 06/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS, Prefeito de Óbidos/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, justifique os motivos para realização da modalidade licitatória **PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2020/PMO/SEURBI**, cujo objeto corresponde a registro de preços para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material de construção em atendimento às demandas dos serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura - SEURBI, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA,



arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 33628

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70274/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202004730-00)

Publicações: 03/11/2020, 06/11/2020 e 12/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JOSINO ALVES DA COSTA, Prefeito de Alenquer/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referentes a justificativa dos quantitativos dos objetos licitados relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020**, para registro de preços visando contratação de pessoa jurídica para aquisição de material de construção para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alenquer e suas Secretarias.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70275/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202004731-00)

Publicações: 03/11/2020, 06/11/2020 e 12/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor DIONELSON SIQUEIRA MARINHO, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Alenquer/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente aos arquivos de justificativas dos quantitativos dos objetos licitados relativos à **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2020**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada em fornecimento de kits de teste rápido para diagnóstico do COVID-19, em caráter de urgência para o enfrentamento de emergencial na saúde pública. O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70276/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202004737-00)

Publicações: 03/11/2020, 06/11/2020 e 12/11/2020

Conselheiro Substituto, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos



Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITAS, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre/PA**, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos à justificativa dos quantitativos dos objetos licitados e os motivos para realização da modalidade licitatória **PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2020**, referente a aquisição de materiais permanente, hospitalares, laboratoriais, EPIS e recarga de oxigênio medicinal para serem utilizados no Hospital Municipal de Monte Alegre e Maternidade Elmaza Sadeck, e **PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2020**, cujo objeto corresponde a serviços funerários na cidade de Santarém-Pa prestados ao departamento de TFD, vinculado a Secretaria de Saúde deste Município, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70277/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202004733-00)

Publicações: 03/11/2020, 06/11/2020 e 12/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67,

III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO RICARDO CORREA DA SILVA, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Prainha/PA**, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos à justificativa dos quantitativos dos objetos licitados e os motivos para realização da modalidade licitatória **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-020901**, referente a aquisição de material permanentes para suprir as necessidades da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de Prainha-Pa, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70278/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202004729-00)

Publicações: 03/11/2020, 06/11/2020 e 12/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos



Municípios do Estado do Pará (RITCM) E Resolução nº 043/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS, Prefeito de Óbidos/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no sistema **GEO-OBRA/TCM-PA**, todas os arquivos e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos à **TOMADA DE PREÇO Nº 007/2020/PMO/SEMPF**, referente a contratação de empresa para execução dos projetos: construção de arquiabancada e iluminação campo do Bela Vista – Óbidos – Pará (obra 01), projeto de solução alternativa coletiva simplificada de tratamento de água para consumo humano – construção de reservatório elevado – na comunidade Muratubinha, Óbidos – Pará (obra 02) e projeto de solução alternativa coletiva simplificada de tratamento de água para consumo humano – construção de reservatório elevado – na comunidade Nossa Senhora das Graças – Paraná de Baixo, Óbidos – Pará (obra 03), em atendimento a Secretaria Municipal De Planejamento, Orçamento e Finanças – SEMPOF.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITCM-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 70279/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202004734-00)**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Prefeito de Porto de**

Moz/PA, no exercício de 2019, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **Geo-Obras**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos ao **Convênio 854156/2017**, cujo objeto corresponde à construção de 36 banheiros para famílias de baixa renda, selecionadas pelo município.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33654

EDITAL DE CITAÇÃO

5ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 5003/2020/5ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 03/11, 06/11 e 12/11/2020

Processo SPE nº: 014016.2015.2.000

Origem: IPAMB do Município de Belém

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Período: 01/05/2015 até 06/05/2015

Citação nº: 152/2020/5ª CONTROLADORIA/TCM-PA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), **cita** através do presente **Edital**, que será **publicado 03 (três) vezes** no **Diário Oficial Eletrônico do TCM PA**, o Sr. **ERICK NELO PEDREIRA**, Ordenador responsável pelo **IPAMB do Município de Belém**, no período de **01/05/2015 até 06/05/2015**, para que no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados a partir da **3ª e última publicação** deste **Edital**, apresente **DEFESA** às falhas apontadas no **Relatório Técnico Inicial nº 483/2020-5ª Controladoria/TCM-PA**, sob pena de revelia.

Belém-PA, 03 de novembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/5ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33657



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE